



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.738125/2022-40
ACÓRDÃO	1202-002.301 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS DOS SANTOS VOTORANTIM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/02/2021

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A desistência da discussão administrativa no processo que trata das compensações não homologadas, que geraram a aplicação de multa isolada sobre o montante dos débitos em aberto, implica na manutenção do lançamento, uma vez que não foram apresentadas razões de mérito ou preliminares específicas ao auto de infração lavrado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário: i) por unanimidade de votos quanto à imputação da multa qualificada de 150% e; ii) por voto de qualidade, quanto ao agravamento dessa multa. Vencidos os Conselheiros André Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por cancelar o agravamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-002.295, de 22 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 19613.738128/2022-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente ao AUTO DE INFRAÇÃO de multa isolada no percentual de 225%, no importe de R\$ 179.484,72, pela não homologação de compensação declarada, valor total dos débitos que permaneceram em aberto R\$ 79.770,99 (base de cálculo para aplicação da penalidade), conforme preveem o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, com a majoração em 50% da multa de ofício aplicada, conforme o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (79.770,99 x 225%).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/02/2021

A desistência da discussão administrativa no processo que trata das compensações não homologadas, que geraram a aplicação de multa isolada sobre o montante dos débitos em aberto, implica na manutenção do lançamento, uma vez que não foram apresentadas razões de mérito ou preliminares específicas ao auto de infração lavrado.

Irresignada a autuada apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*, solicitando por fim:

- a) Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado;
- b) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração;
- c) Alternativamente, seja declarada a integral improcedência do Auto de Infração, afastando integralmente o lançamento;
- d) Subsidiariamente, seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, reduzindo a multa lançada para o patamar de 50% do débito cuja compensação não foi homologada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele conheço.

Ademais, para o regular processamento do feito em todas as fases administrativas, com fundamento no Art. 151, III, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, se deve reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado no Auto de Infração constante no presente processo.

O Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas que geraram a autuação, anexado às fls. 207/236, foi cientificado à contribuinte em 23/05/2022, através do edital eletrônico de fls. 241/242, com discussão no processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52.

Assim, vale esclarecer que, os argumentos trazidos que tratam especificamente da possibilidade de utilização do direito creditório informado no PERDCOMP e sua utilização nas compensações declaradas são pertinentes ao processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52 que trata do Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações a ele vinculadas.

A Recorrente discute em sua defesa basicamente o tema da não homologação das compensações declaradas, em razão de considerar utilizável o direito creditório a elas vinculados, proveniente de precatórios, requerendo ainda a habilitação do crédito transitado em julgado.

No processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52, que trata do Despacho Decisório e abre a possibilidade do contraditório sobre o indeferimento do direito creditório e consequente não homologação das compensações a ele vinculadas, a contribuinte apresentou o requerimento a seguir:

Assunto: REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS FISCAIS SOB ADMINISTRAÇÃO DA RFB [RECEITA FEDERAL DO BRASIL] PARA A PGFN [PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL].

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13074.726427/2021-52

REQUERIMENTO

1. Este contribuinte é pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica sob o nº 12.846.458/0001 45, exercendo a atividade econômica de Fabricação de artigos de serralheria, com data de abertura da empresa, perante os órgãos fazendários, em 09/11/2010, encontrando-se em pleno funcionamento, contribuinte de diversos tributos federais. 2. 3. 4. 5.

2. Neste sentido, roga-se a este insigne órgão DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO e que remeta os mencionados débitos sob PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13074.726427/2021-52 para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de inscrição de Dívida Ativa, nos termos estabelecidos no art. 2º da Portaria MF nº 447 de 25 de outubro de 2018, por questão de

regularidade normativa administrativa.

3. Ato contínuo, este Contribuinte intentará adimplir tais débitos, adequando-se a capacidade contributiva que preserva hodiernamente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o que pressupõe a devida inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

4. Aguardamos com a mais possível brevidade o cumprimento da indicativa diligência de transferência dos débitos fiscais ainda sob administração da RFB [Receita Federal do Brasil] para a PGFN [Procuradoria Geral da Fazenda Nacional]

5. Votos de Estima e consideração. Abaixo e em anexo segue demonstrativo das inscrições dos débitos fiscais objeto deste presente REQUERIMENTO.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasil | São Paulo /SP, 25 de Abril de 2023.

Os débitos relacionados naquele processo para inscrição são aqueles decorrentes da **não homologação das compensações declaradas**.

Não há inclusão da multa decorrente do auto de infração aqui em análise na referida relação.

Com a desistência de recorrer no âmbito administrativo da não homologação das compensações, **tornou-se definitivo no âmbito administrativo os termos do Despacho Decisório com a anuência da contribuinte em pagar os débitos que não foram compensados**, base de cálculo para aplicação da multa isolada aqui em discussão.

De modo que, o único argumento apresentado pela defesa, **presunção de boa fé** na utilização do direito creditório, não pode lhe socorrer, uma vez que aceito os termos do Despacho Decisório com o requerimento de desistência de recurso administrativo para inscrição em dívida ativa dos débitos em aberto constantes do processo administrativo fiscal 13074.726427/2021-52, onde a compensação foi considerada indevida exatamente pela apresentação de declaração com falsidade.

O percentual da multa aplicada se encontra de acordo com a legislação pertinente, conforme reprodução a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158 35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas

simultaneamente.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifos não originais)

Tanto no Despacho Decisório, como na descrição dos fatos constante do auto de infração **restam evidenciados tanto a falsidade na apresentação dos PERDCOMP como a falta de atendimento às intimações para esclarecimentos**. Repita-se que **a desistência do contraditório**, no processo que trata do Despacho Decisório, que **não** reconheceu o direito creditório e **não** homologou as compensações a ele vinculadas, **exatamente pela falsidade nas informações inseridas no PERDCOMP**, implica em **anuência** do contribuinte com o resultado nele expresso e **reconhecimento dos débitos que geraram a aplicação da multa aqui em discussão**.

Por fim, respondendo especificamente os pedidos formulados pela Recorrente, firmamos a convicção que:

a) Conforme já mencionamos no item (19) acima, para o regular processamento do feito em todas as fases administrativas, com fundamento no Art. 151, III, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, **está suspensa a exigibilidade do crédito tributário** consignado no Auto de Infração constante no presente processo.

b) Não há por que se declarar a nulidade do Auto de infração - pois, o pedido não preenche nenhum dos requisitos do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Porquanto, todos os atos e termos foram lavrados por pessoa competente; e, os despachos e decisões, igualmente, foram proferidos por autoridade competente e sem a preterição do direito de defesa.

c) Alternativamente, seja declarada a integral improcedência do Auto de Infração, afastando integralmente o lançamento – por tudo que consta no presente relatório, não há por que se declarar a integral improcedência do Auto de Infração, pois, a infração foi perfeitamente identificada, comprovada e capitulada, bem como, o lançamento observou, formal e materialmente, os comandos do Art. 142 do Código Tributário Nacional.

d) Subsidiariamente, seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, reduzindo a multa lançada para o patamar de 50% do débito cuja compensação não foi homologada – Conforme consta no Auto de Infração, a multa aplicada seguiu corretamente a legislação de regência. Portanto, não há por que se falar em sua redução.

Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao mérito;

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator